



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502449-76.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502449-76.2024.8.26.0530

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho

Apelante: FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6888

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Felipe do Nascimento Ramos foi condenado por violação aos arts. 147, caput, e 150, c.c. arts. 61, II, "f", e 69, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra sua ex-namorada. O réu apelou pleiteando a absolvição por ausência de dolo e, subsidiariamente, o afastamento ou redução dos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a presença de dolo na conduta do réu e (ii) a adequação da indenização por danos morais fixada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por depoimentos e provas documentais.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é relevante em casos de violência doméstica, confirmando a ameaça e invasão de domicílio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Reconhecida a atenuante de confissão no tocante ao delito de violação de domicílio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a pena para 02 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A indenização por danos morais é devida e proporcional ao caso.

Legislação Citada:

CP, arts. 28, II, 33, §3º, 61, II, “f”, 69, 147, 150, 387, IV.

CPP, art. 387, § 2º.

Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, REsp 1675874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.02.2018.

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.12.2020.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS foi condenado por violação aos arts. 147, *caput*, e 150, c.c. arts. 61, II, “f”, e 69, todos do Código Penal, às penas 03 meses e 02 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e pagamento R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais à vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apelou pleiteando a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento dos danos morais ou a redução de seu montante.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

FELIPE foi denunciado por violação aos arts. 147, *caput*, e 150, c.c. arts. 61, II, “f”, e 69, todos do Código Penal.

Assim descreveu a peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 06h40min, na Rua Humberto Ortolan, nº 1215, Centro, nesta cidade e comarca, FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS, qualificado a fls. 06, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, entrou, contra a vontade expressa de quem de direito, nas dependências da casa de sua ex-namorada Juliana Pereira Gabriel.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS, qualificado a fls. 06, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, ameaçou, por palavras, sua ex-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

namorada Juliana Pereira Gabriel, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima namoraram durante um tempo, mas estavam separados há dois meses.

Na data dos fatos, FELIPE foi até a residência de Juliana, pulou o portão e ingressou no imóvel, tentando, em seguida, quebrar o vidro da cozinha para abrir a porta da casa.

Ato contínuo, o denunciado ameaçou a ex-namorada dizendo: “eu vou te matar, você não vai ficar com mais ninguém”.

Temerosa, Juliana ingressou em seu veículo e deixou o imóvel, acionando a Polícia Militar, que compareceu ao local e prendeu o denunciado em flagrante delito.

A ofendida ofertou representação a fls. 05 e 13. [...]”

A materialidade está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/14), e de toda a prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Interrogado em juízo, o réu negou a ameaça, mas confessou a invasão domiciliar, relatando que: “[...] estava embriagado, **mas confirma que foi até a residência e pulou o portão; que quebrou um vidro; que estava do lado de fora quando os policiais chegaram;** que não mencionou que mataria a vítima, apenas que não conseguiria vê-la com ninguém e que, se isso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acontecesse, se mataria” (fls. 158) (ressalvados negritos e sublinhados).

A sua versão exculpatória em relação ao crime de ameaça não convence.

A vítima, sede policial, disse que: “[...] *teve um relacionamento com FELIPE DOS NASCIMENTO RAMOS (Indiciado) e estão separados há 2 meses, e na presente data foi até a sua casa, pulou do portão e tentou quebrar o vidro da cozinha para abrir a porta; Que disse que Felipe a ameaçou dizendo “Eu vou te matar, você não vai ficar com mais ninguém”. A vítima então saiu com o seu veículo da residência e aguardou os militares chegarem ao local; [...].*” (fls. 05)

Em juízo, ratificou o que dissera na fase investigativa e acrescentou que: “[...] **a polícia foi até o local, mas o réu se recusava a ir embora; que na terceira vez que polícia foi ao local, encontrou o réu dentro da residência da declarante; que o réu, depois de entrar pela brecha do portão, quebrou uma porta e dormiu na varanda; que o réu lhe ameaçava de morte para abrir a porta e mencionava que se a declarante não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém; que possui interesse na manutenção das medidas protetivas; que o réu não mais lhe procurou depois que saiu da prisão; que o réu já foi violento, mas no dia dos fatos estava mais ainda; que acha que o réu seria capaz de cumprir as ameaças; que o prejuízo da porta foi de R\$ 320,00; que tem interesse na indenização mínima.**” (fls. 157) (ressalvados negritos e sublinhados).

Os policiais militares Paulo Roberto Caetano Junior e Matheus Costa Guerra, em juízo, disseram que: “[...] foram acionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via COPOM para atenderem uma ocorrência de violência doméstica. No local fez contato com a vítima, que estava fora de sua residência, bastante amedrontada. J. narrou os fatos, relatando que seu ex-namorado, não aceitando o fim do relacionamento foi até sua residência, pulou o portão e quebrou o vidro da porta para entrar na cozinha. Durante todo o tempo o réu proferiu ameaças de morte à vítima. Seguiram para o interior da residência e encontraram o réu no hall de entrada, deitado no chão, bastante alterado, aparentando estar sob o uso de entorpecentes/álcool” (fls. 157) (ressalvados negritos e sublinhados).

Não se pode esquecer que, nos crimes envolvendo violência doméstica, em geral praticados na clandestinidade, sob o manto das relações íntimas de afeto, as palavras da vítima e de testemunhas que integram o âmbito familiar, **se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção presentes nos autos** (como ocorre no caso concreto), assumem especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos como a autoria delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

A vítima foi enfática em afirmar, de maneira minuciosa e coerente, a conduta do réu que, inconformado com o término do relacionamento, entrou em sua residência contra a sua vontade, pulando o portão e quebrando o vidro da porta da cozinha. Também restou evidenciado que, movido pelo sentimento de posse em relação à vítima, o acusado a ameaçou de mal injusto e grave, consistente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frase *“Eu vou te matar, você não vai ficar com mais ninguém”*.

Os policiais militares, corroborando a versão da vítima, disseram de forma uníssona que foram atender a uma ocorrência de violência doméstica, quando, ao chegarem ao local, encontraram a vítima fora de sua residência, amedrontada, a qual sustentou a violação de domicílio e as ameaças de morte proferidas a ela pelo acusado.

Quanto ao crime de violação de domicílio, é certo que se trata de delito de mera conduta e de consumação instantânea, razão pela qual, ao entrar o réu na residência da vítima sem seu consentimento, consumou-se o delito.

Por seu turno, o crime de ameaça é delito formal, isto é, consuma-se quando proferida contra vítima e esta toma conhecimento, desde que seja suficiente para abalar a sua tranquilidade psíquica. É o que ocorreu no caso em tela, quando a vítima foi surpreendida com o ingresso sem consentimento do acusado em sua residência, o qual proferiu ameaças contra a sua vida, sendo encontrada pelos policiais, posteriormente, amedrontada do lado de fora de sua casa.

Ademais, o fato de o acusado estar embriagado, também não retira a ilicitude de sua ação, até porque, tal alteração psíquica voluntária em virtude de entorpecimento com álcool, não tem o condão de excluir a imputabilidade do réu (art. 28, II, do CP). Pelo contrário, a depender do caso concreto, pode ser aplicada como circunstância agravante (art. 61, II, 1, do CP).

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame da sanção penal.

Na primeira fase da dosimetria, o d. Juízo de Primeiro Grau, ante o mau antecedente do acusado (processo Nº 1500476-84.2021 - fls. 123/126), elevou as reprimendas em 1/6, perfazendo em 01 mês e 05 dias de detenção, para ambos os delitos.

Na segunda fase, foi aplicada a agravante de reincidência (processo nº nº 0000019-75.2017 - fls. 123/126), além da agravante do art. 61, II, "f", do CP, considerando que praticou os crimes prevalecendo-se de relações domésticas. Assim, suas penas foram elevadas em 2/6, resultando em 01 mês e 16 dias, para cada delito.

Não obstante isso, mister reconhecer a atenuante de confissão espontânea do réu em relação ao delito de violação de domicílio, tendo em vista que confessou em juízo que *"foi até a residência e pulou o portão; que quebrou um vidro"*. Deve-se, pois, compensar as agravantes com a atenuante reconhecida (Tema n. 585, do STJ), reduzindo-se a elevação para 1/6 no tocante ao crime de violação ao domicílio, perfazendo em 01 mês e 10 dias de detenção.

À míngua de causas de aumento de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se em definitivas em 01 mês e 16 dias de detenção, em relação ao crime de ameaça, e 01 mês e 10 dias de detenção no tocante ao crime de violação de domicílio.

Deve ser mantido o concurso material dos delitos, uma vez que mediante mais de uma ação o acusado cometeu dois delitos distintos, nos termos do art. 69, do CP, resultando na pena de 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses e 26 dias de detenção.

Ante os maus antecedentes e reincidência específica do réu, mostra-se adequada a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

No mais, não há se cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos, em atenção ao teor da Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Inviável ainda a suspensão condicional da pena, em razão das péssimas circunstâncias pessoais do acusado.

Diante da comprovação de autoria e materialidade em crime de violação de domicílio e ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, forçosa a conclusão da necessidade de fixação da indenização de R\$ 2.000,00 a título de danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista se tratar de um dano *in re ipsa*. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS.** INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. **DANO IN RE IPSA.** FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 6. [...] a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. **O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.** 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de danos morais à vítima da violência doméstica.”

(STJ, REsp 1675874 / MS (2017/0140304-3), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 28.02.2018) (ressalvados negritos e sublinhados)

Supracitada indenização não se caracteriza como exorbitante, e se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não demonstrando a defesa que a situação econômica do acusado impediria o ressarcimento indenizatório, devendo, entretanto, ser a presente questão apreciada novamente na fase executória da ação.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade, sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS a fim de reduzir sua pena para 02 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos em que proferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator